

atualidade legislativa

**Declaração de Retificação n.º 2-A/2017, de 2 de fevereiro - Diário da República n.º 24/2017, 1º Suplemento, Série I de 2017-02-02**

Declaração de Retificação da Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 231, de 2 de dezembro de 2016.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8C0C9037-5655-470A-A3F7-DC9973432974/0/Declaracao\\_Retificacao\\_2\\_A\\_2017.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8C0C9037-5655-470A-A3F7-DC9973432974/0/Declaracao_Retificacao_2_A_2017.pdf)

**Portaria n.º 90-A/2017, de 1 de março Diário da República n.º 43/2017, 1º Suplemento,**

Aprova os modelos das declarações para exercício das opções previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 135.º-D e do n.º 1 do artigo 135.º-E do CIMI bem como as respetivas instruções de preenchimento.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3D551F1B-A0D9-4BA8-8E0F-7DCC955AFC52/0/Portaria\\_90\\_A\\_2017.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3D551F1B-A0D9-4BA8-8E0F-7DCC955AFC52/0/Portaria_90_A_2017.pdf)

**Lei n.º 8/2017, Diário da República n.º 45/2017, Série I de 2017-03-03**

Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/106549655/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-03-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-03-01>

**Lei n.º 9/2017, de 3 de março - Diário da República n.º 45/2017, Série I de 2017-03-03**

Lei de autorização legislativa que autoriza o Governo a criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0B2E8BFF-C975-442E-966A-C6A6298C2119/0/Lei\\_9\\_2017.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0B2E8BFF-C975-442E-966A-C6A6298C2119/0/Lei_9_2017.pdf)

**Portaria n.º 96/2017, de 7 de março Diário da República n.º 47/2017, Série I de 2017-03-07**

Altera a Portaria n.º 378/2015, de 22 de outubro - Modelo 48 e instruções. Através do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, foi alterado o prazo de entrega da declaração oficial a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), devendo ser apresentada até 31 de agosto do ano seguinte ao da transferência de residência. Em consequência procede-se à alteração da Portaria n.º 378/2015, de 22 de outubro, que aprovou o modelo oficial da declaração modelo 48, prevista nos n.os 5 e 6 do artigo 10.º-A do Código do IRS e das respetivas instruções de preenchimento.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/106566468/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-03-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-03-01>

**Portaria n.º 98/2017, Diário da República n.º 47/2017, Série I de 2017-03-07**

A presente portaria procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2017.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/106566470/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-03-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-03-01>

**Decreto do Presidente da República n.º 27/2017, da República n.º 57/2017, Série I de 2017-03-21**

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Montenegro para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 12 de julho de 2016.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/106629312/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-03-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-03-01>

**Lei n.º 10-A/2017, Diário da República n.º 63/2017, 1º Suplemento, Série I de 2017-03-29**

Reduz o pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e cria condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/106667554/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-03-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-03-01>

**Despacho n.º 2608/2017, de 29 de março Diário da República n.º 63/2017, Série II de 2017-03-29, páginas 5760 – 5792**

Aprova as alterações da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A1DC-5CA0-3D38-4855-B3B0-BDCA222A2A3F/0/Despacho\\_2608\\_2017.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A1DC-5CA0-3D38-4855-B3B0-BDCA222A2A3F/0/Despacho_2608_2017.pdf)

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 48-B/2017, Diário da República n.º 65/2017, 1º Suplemento, Série I de 2017-03-31**

Prorroga o mandato da Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/1066816248/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-03-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-03-01>

doutrina administrativa e informações vinculativas

**Nota à Comunicação Social Gabinete do Ministro das Finanças – 29/03**

Publicação da lei relativa à redução do Pagamento Especial por Conta.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/877F19BF-3840-48B2-8BC2-B9BD0891C749/0/20170329%20\\_Comunicado\\_MF\\_PEC.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/877F19BF-3840-48B2-8BC2-B9BD0891C749/0/20170329%20_Comunicado_MF_PEC.pdf)

**CIVA – al.c) do n.º 1, do art.18.º**

Taxas – Bilhetes de ingresso - Realização de evento para promover a Banda Desenhada no cinema, do qual fazem parte não só a sessão de cinema, como um conjunto diversificado de conferências, promoções de artistas, divulgação de personagens, etc..

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B9CDAFE8-1637-4448-A0FF-9E5E04CADA15/0/INFORMACAO\\_11235.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B9CDAFE8-1637-4448-A0FF-9E5E04CADA15/0/INFORMACAO_11235.pdf)

**CIVA - al.j) do n.º 1 do art. 2.º**

Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil - Fornecimento e montagem de equipamentos tais como centrais de refrigeração, câmaras frigoríficas (p. ex. em talhos) e diversos equipamentos de refrigeração, assim como a sua reparação e manutenção.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2628A9EC-EC4B-4870-97B8-FF6BFE1A93E1/0/INFORMACAO\\_11412.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2628A9EC-EC4B-4870-97B8-FF6BFE1A93E1/0/INFORMACAO_11412.pdf)

**CIVA – al.a) do n.º 2 do art. 78.º-A; Portaria n.º 172/2015**

Regularizações – Créditos incobráveis - Pedido de autorização prévia -Direito à regularização de IVA liquidado e não pago, quando a sociedade devedora seja dissolvida no decurso de um processo executivo, ainda que haja bens penhoráveis.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FF376B7B-3E10-4705-AF78-62F40C3F9C87/0/INFORMACAO\\_11425.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FF376B7B-3E10-4705-AF78-62F40C3F9C87/0/INFORMACAO_11425.pdf)

**CIVA**

Taxas - Transmissão do produto "Preparado para Mariscada sem Glúten".

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F97D14BD-7CDF-43D2-B459-442A3D0FDF77/0/INFORMACAO\\_11432.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F97D14BD-7CDF-43D2-B459-442A3D0FDF77/0/INFORMACAO_11432.pdf)

**CIVA – artigos 19º, 20º e 21º**

Direito à dedução – Obras realizadas em propriedade alheia.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/68EF5352-65D0-4B1D-BB89-923B7D297A41/0/INFORMACAO\\_11497.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/68EF5352-65D0-4B1D-BB89-923B7D297A41/0/INFORMACAO_11497.pdf)

**CIVA – artigos 19º, 20º e 21º**

Direito à dedução – Exclusão - Viatura ligeira de mercadorias a gasóleo, de 6 lugares com inclusão do condutor.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6199D466-62AF-4A53-AB09-972D6A64CBC7/0/INFORMACAO\\_11542.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6199D466-62AF-4A53-AB09-972D6A64CBC7/0/INFORMACAO_11542.pdf)

jurisprudência

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29-03-2017**

**Descritores: IMPOSTO DE SELO; JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL; USUCUPIÃO**

**Sumário:** Ficcionando o legislador a usucupião como transmissão gratuita de bens imóveis para efeitos de incidência de IS, a escritura de justificação notarial de aquisição por usucupião é que constitui o facto tributário na medida em que a obrigação do pagamento do Imposto de Selo neste caso se constitui na data da sua celebração – alínea r) do artigo 5º do CIS. Tendo o beneficiário da aquisição por usucupião do bem imóvel invocado a posse da pessoa de quem foi sucessor legal e também uma posse própria, a escritura de justificação notarial de aquisição do direito de propriedade desse bem imóvel por usucupião não pode qualificar-se como mera formalização de suprimento da falta de título relativo a uma transmissão derivada intermédia mas antes como o título constitutivo da aquisição de tal direito e atributivo da titularidade do mesmo ao beneficiário.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/943244a5bb7c1c9802580f4003bdd2a?OpenDocument>

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29-03-2017**

**Descritores: IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMOVEIS; INSOLVÊNCIA; ISENÇÃO**

**Sumário:** A isenção de IMT prevista pelo n.º 2 do artigo 270.º do CIRE aplica-se, não apenas às vendas ou permutas de empresas ou estabelecimentos enquanto universalidade de bens, mas também às vendas e permutas de imóveis, enquanto elementos do ativo de sociedade insolvente, desde que enquadradas no âmbito de um plano de insolvência ou de pagamento, ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/63a2a80d4c0c94802580f800370d03?OpenDocument>

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 22-03-2017**

**Descritores: IRC; INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; JUROS; NÃO RESIDENTE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITALIS**

**Sumário:** O art.º 49º do Tratado da Comunidade Europeia (a que corresponde o actual art.º 56º do Tratado de Funcionamento da União Europeia) não se opõe a uma legislação nacional por força da qual a remuneração paga às instituições financeiras não-residentes do Estado - Membro onde os serviços são prestados está sujeita a um procedimento de retenção na fonte do imposto, ao passo que a remuneração paga às instituições financeiras residentes não está sujeita a tal retenção, desde que a aplicação da retenção na fonte às instituições financeiras não-residentes seja justificada por uma razão imperiosa de interesse geral e não ultrapasse o necessário para alcançar o objectivo prosseguido. Todavia, aquela disposição opõe - se a uma legislação nacional, como a contida no art.º 80º, n.º 2, alínea c), do CIRC, que tributa as instituições financeiras não-residentes pelos rendimentos de juros obtidos em Portugal sem lhes dar a possibilidade de deduzir as despesas profissionais directamente relacionadas com a actividade em questão, inviabilizando a tributação do rendimento líquido, ao passo que reconhece essa possibilidade às instituições financeiras residentes. Devendo as instituições financeiras não-residentes ser tratados da mesma maneira que as instituições tributárias portuguesas, o direito de apresentar, perante a administração tributária, Portugal, as aludidas despesas, perfazendo o direito de as deduzir, isto é, o direito de serem tributadas em Portugal apenas pelo rendimento líquido. Não constituindo os tribunais órgãos com competência para a tributação, não podem eles assumir a função de mecanismo ou aparelho primário de indagação e selecção de eventuais despesas dedutíveis ou a função de indagação e selecção das despesas que as entidades não-residentes queiram apresentar e deduzir de forma a serem tributadas pelo rendimento líquido, sob pena de afronta do núcleo essencial da função administrativa-tributária.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/5c05f1db3487da64802580f000488380?OpenDocument>

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 15-03-2017**

**Descritores: IMPOSTO DE SELO; REGIME TRANSITÓRIO;**

**Sumário:** Estando em causa liquidação de Imposto de Selo prevista na Verba 28 da TGIS relativa ao ano de 2012 há que observar as regras transitórias do n.º 1 do art.º 6º da Lei 55-A/2012 e não as do n.º 2, ainda que a Administração Tributária efectue a liquidação já no ano de 2013. Do regime transitório constante do art.º 6.º da Lei n.º 55-A/2012 decorre que para o ano de 2012 e para efeitos de Imposto de Selo, os proprietários de prédios urbanos com afectação habitacional e um VPT superior a € 1.000.000,00, o único facto tributário situa-se

em 31/10/2012. Carece de fundamento legal a liquidação efectuada em 2013, por referência ao ano de 2012, cumulativa com anterior liquidação do mesmo imposto e relativa ao mesmo prédio e ao mesmo ano, efectuada em 2012 ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 6º da Lei n.º 55-A/2012.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/1979db237add6609802580e6003c0269?OpenDocument>

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 15-03-2017**

**Descritores: PROCESSO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA; EFEITO SUSPENSIVO; HOMOLOGAÇÃO; PLANO**

**Sumário:** Com o despacho judicial de nomeação do administrador provisório [cfr. art. 17.º-C, n.º 3, alínea a) do CIRE] determina-se o prosseguimento do PER e, simultaneamente, «durante todo o tempo em que perdurarem as negociações», obsta-se à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e suspendem-se, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, acções que se extinguem logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação (cfr. art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE). No caso de ter sido aprovado plano de recuperação, os referidos efeitos suspensivos só cessam com o trânsito em julgado da decisão judicial que homologar, ou não, esse plano. Esta conclusão não só se harmoniza com a letra da lei – que não restringe aqueles efeitos suspensivos apenas ao período em que decorre ou podem decorrer as negociações entre o devedor e os credores –, como é a única que respeita a ratio legis que preside à concessão desses efeitos e que não a frustra.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/314d5dd68346b2fa802580e6003f825f?OpenDocument>

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 15-03-2017**

**Descritores: IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS; PRÉDIO URBANO; PARQUE EÓLICO**

**Sumário:** Para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis, “prédio” é toda a fração de território, abrangendo águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência (elemento físico), que faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva (elemento jurídico) e que em circunstâncias normais tenha valor económico (elemento económico) – art. 2º do CIMI. Um Parque Eólico estrutura-se sobre uma fração de território, que ocupa, organizando-se com variados e interligados elementos constituintes ou partes componentes (onde se destacam os aerogeradores conectados em paralelo, os postos de transformação, as linhas áreas e os cabos subterrâneos de ligação, a subestação e o centro de comando), com ligação ao solo com carácter de permanência, sendo esse conjunto de elementos imprescindível à atividade económica que se pretende desenvolver: a produção de energia elétrica, através da atividade de transformação da energia eólica, e a sua injeção no sistema elétrico de potência para venda de acordo com a tarifa regulada em Portugal, sendo essa injeção ou conexão ao sistema elétrico um dos principais parâmetros de um parque eólico. Os elementos constituintes e partes componentes de um parque eólico não podem, de per si, ser considerados como prédios urbanos da espécie “outros”, na medida em que não constituem partes economicamente independentes, isto é, não têm aptidão suficiente para, por si só, desenvolverem a referida atividade económica, caracterizando-se deselementos ad integrandum domum, sem autonomia económica relativamente ao todo de que fazem parte. Nas situações em que um Parque Eólico é constituído por diversos subparques que se encontram funcionalmente interligados entre si, não possuindo autonomia económica relativamente ao todo de que fazem parte, não é aceitável a inscrição oficiosa na matriz predial de cada subparque como um prédio urbano da espécie “outros”, nem, por consequência, a sua avaliação como tal.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/2bc0b8e95fa15051802580e6004254cd?OpenDocument>

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 15-03-2017**

**Descritores: IRC; CUSTOS**

**Sumário:** De acordo com o CIRC as mais valias e as menos valias passaram a estar incluídas no conceito de lucro tributável, ainda que, por motivos de índole económica, limitadas às que tivessem sido realizadas - arts. 17º, nº1 e 23º, al. i) do CIRC, na redacção anterior a 31.12.2009. Existindo uma mera possibilidade de perda, ou uma perda potencial ou latente, não pode a mesma ser considerada na determinação do lucro tributável por força do princípio da realização.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/01265a3a1b77b26c802580e600538cf?OpenDocument>

agenda fiscal

abril.2017

Até ao dia 10

**IRS**

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

**IVA**

1. Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a fevereiro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

2. Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em fevereiro.

Até ao dia 17

**IRS**

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

**IMI**

Entrega da Declaração Modelo 2, por transmissão eletrónica de dados, por parte das entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones, dos contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no trimestre anterior.

**IMT**

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

Entrega por transmissão eletrónica de dados de relação pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, comprovativo de transmissão de imóveis situados em Portugal, operada no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.

Até ao dia 20

**IRC**

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

**SELO**

Entrega das importâncias liquidadas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

**IVA**

1. Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50 000.

2. Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que no trimestre anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50 000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

3. Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 53.º que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA.

4. Comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

**IRS**

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Até ao dia 30

**IRC**

Entrega da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, e que que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 1.º trimestre.

**IVA**

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

**IRS**

Entrega da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, e que que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 1.º trimestre.

**IUC**

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo anversoário da matrícula ocorra no presente mês.

Os sujeitos passivos que não estejam abrangidos pela obrigação prevista no n.º 10 do artigo 19.º da LGT também poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças (se o último dia do mês coincidir com um sábado, domingo ou dia feriado o pagamento pode ser efetuado até ao 1.º dia útil do mês seguinte).

**IMI**

- Pagamento da totalidade do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), referente ao ano anterior, se igual ou inferior a € 250 ou da 1.ª prestação, se superior
- Confirmação pelos herdeiros das respetivas quotas na herança indivisa, declaradas pelo cabeça de casal, caso pretendam afastar a equiparação da herança a pessoa coletiva, para efeitos do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI), conforme previsto no artigo 135.º-E do Código do IMI.

**Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica**

Entrega pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, e que que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 1.º trimestre (se o último dia do mês coincidir com um sábado, domingo ou dia feriado o pagamento pode ser efetuado até ao 1.º dia útil do mês seguinte).

NOTAS

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.